

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.269/2010

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Praia Grande e dá outras providências.

VALCIR DAROS, Prefeito Municipal de Praia Grande, Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto e estabelece as orientações para as carreiras das categorias funcionais do funcionalismo e dos Profissionais do Magistério do Município de Praia Grande.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado por Lei Complementar, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação ou exoneração.

Art. 5º Função de confiança e cargo de comissão são instituídos para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I** – Ser brasileiro ou estrangeiro com as prerrogativas legais;
- II** - ter idade mínima de 18(dezoito) anos;
- III** - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V** - ter atendido a outras condições prescritas em lei;
- VI** - habilitação e escolaridade ou habilidades específicas exigida por Lei para o exercício do cargo.

Art. 8º Os cargos públicos são providos por:

- I** - nomeação;
- II** - progressão;
- III** - transferência;
- IV** - recondução;
- V** - readaptação ou reabilitação;
- VI** - reversão;
- VII** - reintegração; e
- VIII** - aproveitamento.

Parágrafo único - O provimento de cargo público é feito por ato do Chefe do Poder Executivo, do Presidente da Câmara de Vereadores, do Dirigente Superior da Autarquia ou de Fundação Pública Municipal.

SEÇÃO II
Do concurso público

Art. 9º As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade, na imprensa local e regional e murais públicos.

Art. 10 Os limites de idade para inscrição em concursos públicos serão fixados nesta lei, de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo, em conformidade com a Constituição Federal.

Parágrafo único - O candidato deverá comprovar que, à data de encerramento das inscrições, atingirá a idade mínima e não ultrapassara a idade máxima fixadas pelo edital, bem como tenha preenchido todos os requisitos constante na lei e no edital.

Art. 11 O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual prazo.

Parágrafo único - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cuja atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para os quais são reservados até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

SEÇÃO III **Da nomeação**

Art. 12 A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude da lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais cargos.

III - em caráter temporário por excepcional interesse público, que obedecerá os requisitos constantes em lei complementar específica.

Art. 13 A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV **Da posse e do exercício**

Art. 14 A Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de nomeação, no Mural Público do Município e ou em jornal de circulação regional, momento este que se iniciará o exercício;

§ 2º A requerimento do interessado dirigido à autoridade competente para dar posse, esse prazo pode ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, ou, em caso de doença, pelo período que perdurar o impedimento.

§ 3º Se a posse não se der no prazo inicial ou no da prorrogação permitida, a nomeação é tornada sem efeito não gerando nenhum direito ao nomeado.

§ 4º É obrigatória a apresentação da declaração de bens e rendimentos, no ato em que o servidor for tomar posse, em conformidade com a Lei Federal nº. 8.730 de 10/11/1993.

§ 5º No ato da posse o servidor nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 15 Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º O início do exercício, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob pena de exoneração, e as alterações nele ocorridas serão comunicadas pela autoridade competente do Município e registradas em assentamento individual.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º O exercício deve ser dado pelo chefe do Executivo ou da Secretaria para a qual o servidor for designado.

Art. 16 Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17 A promoção, a readaptação/reabilitação e a recondução não suspendem, nem interrompem o exercício.

Art. 18 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 É obrigatório a todo o servidor por ocasião da admissão, prestar exame admissional, comprovando capacidade física, mental, para o exercício da função.

Parágrafo único - O exame deve ser efetuado antes que o servidor assuma suas atividades, e, far-se-á, mediante apresentação de laudo pericial realizado por médico do trabalho e ou médico clínico geral.

SEÇÃO V **Da estabilidade**

Art. 20 Adquire a estabilidade, após 03 (três) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público, para cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único - O servidor estável somente perderá o cargo:

- I** – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II** – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III** – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma estabelecida em lei, assegurada ampla defesa.

Art. 21 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo deverá cumprir o estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por comissão designada para esse fim.

§ 1º Os requisitos de que trata este artigo são:

- a) Assiduidade e permanência no serviço;
- b) Disciplina e urbanidade;
- c) Responsabilidade;
- d) Produtividade constante;
- e) Eficiência, qualidade e quantidade do trabalho;
- f) Dedicção às atividades de sua área de atuação;
- g) Iniciativa, liderança e criatividade; e
- h) Participação em cursos de formação continuada.

§2º A verificação dos requisitos mencionados no §1º deste artigo será efetuada por uma comissão constituída de 05 (cinco) membros, sendo todos nomeados pelo Executivo, assim distribuídos:

- a) um (01) indicado pela Secretaria de atuação;
- b) um (01) indicado por seus pares ou de Entidades de classe;
- c) dois (02) indicados pela Secretaria da Administração;
- d) um (01) indicado pelo Legislativo Municipal, do quadro efetivo.

§ 3º É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho positiva no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 4º A avaliação será realizada por semestre e a cada uma corresponderá um registro.

§ 5º O servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual fora nomeado.

§ 6º Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do semestre.

§ 7º No caso de afastamento por período superior a trinta (30) dias, ressalvando-se o caso de gozo de férias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do servidor às suas funções.

§ 8º Os critérios de avaliação estabelecidos neste artigo não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidente em serviço ou moléstias profissionais, hipóteses em que a avaliação será considerada positiva.

§ 9º Ao Servidor Público Municipal em estágio probatório será dada ciência semestralmente do processo de acompanhamento do seu desempenho, concedendo-lhes vistas, se do interesse do avaliado a cada avaliação, e na hipótese de conclusão para fim de exoneração, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da defesa em caso de resultado considerado insatisfatório.

§ 10 Três meses após o término do período do estágio probatório, será submetida a homologação da avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispõem as alíneas “a” a “h” do presente artigo à autoridade competente para julgamento do mérito.

§ 11 O servidor que não preencher plenamente os requisitos do estágio probatório, em cada etapa, receberá orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 12 Em qualquer fase do estágio, verificando-se a ocorrência de resultado insatisfatório, ou seja, abaixo de cinco pontos, em três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 13 Sempre que se concluir pela exoneração do servidor estagiário, o expediente será encaminhado ao Prefeito Municipal, que designará Comissão Processante, constituída de 03 (três) servidores estáveis, dentre os quais serão definidas as atribuições de Presidente, Secretário e Relator.

§ 14 O servidor estagiário, pessoalmente ou através de advogado constituído, será intimado de todos os atos do processo, podendo requerer a oitiva de testemunhas, até o limite de 03 (três), bem como juntar documentos e requerer diligências.

§ 15 A defesa, se houver, será apreciada em relatório fundamentado e conclusivo, após o encerramento da instrução.

§ 16 O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

§ 17 O servidor em estágio, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

§ 18 A Comissão de acompanhamento do estágio probatório será composta de 05(cinco) servidores estáveis, dentre os quais, um será indicado pela representação da Categoria.

Art. 22 No caso de prática de infração disciplinar, no decorrer do período de estágio probatório, inclusive durante o primeiro e o último semestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as regras próprias, sem prejuízo de continuidade da apuração do estágio pela Comissão Especial.

SEÇÃO VI **Da recondução**

Art. 23 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, que poderá decorrer de um dos seguintes motivos:

- I** - falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e
- II** - reintegração do anterior ocupante.

§ 1º Os motivos de recondução de que trata o inciso I, serão apurados nos termos do

artigo 21 e seus parágrafos, somente podendo ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 2º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII **Da readaptação**

Art. 24 Readaptação ou reabilitação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação ocorrerá em cargo de igual padrão de vencimento.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII **Da reversão**

Art. 25 Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

§ 4º Para o benefício previsto neste artigo será observada a norma do Regime Geral de Previdência Social – INSS.

Art. 26 Será tornado sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27 Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 28 A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX **Da reintegração**

Art. 29 Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens determinadas na sentença.

Parágrafo único - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X **Da disponibilidade e do aproveitamento**

Art. 30 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 31 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único - No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo motivo de doença comprovada por inspeção médica.

Art. 33 O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

SEÇÃO XI **Da promoção**

Art. 34 As promoções e progressões obedecerão ao estabelecido nos respectivos planos de carreira.

CAPÍTULO II **DA VACÂNCIA**

Art. 35 A vacância do cargo decorrerá de:

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - readaptação;
- IV** - recondução;
- V** - aposentadoria;
- VI** - falecimento.

Art. 36 Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do próprio servidor.

II - de ofício quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 21, desta Lei;

c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 139 desta Lei.

§ 1º O servidor somente terá direitos a perceber verbas indenizatórias quando houver quebra de vínculo com rescisão definitiva de trabalho.

§ 2º Na alteração de cargo quando houver diferenças pecuniárias, o pagamento far-se-á proporcional aos dias trabalhados no mês.

Art. 37 A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

Art. 38 A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função de confiança durante o seu impedimento legal.

§ 1º Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40 O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função de confiança, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 41 Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição dentro da mesma função, podendo ocorrer:

- I** - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- III** - por concurso interno;
- II** - de ofício, no interesse da administração.

Art. 42 A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43 A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44 A função de confiança será exercida exclusivamente por servidor público efetivo, que ocorrerá também ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45 A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento e outro, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

Parágrafo único - O servidor de carreira que desempenhar função de confiança e que optar por seu vencimento de efetivo, terá um percentual de gratificação enquanto perdurar a nomeação, nos termos dos planos de carreira.

Art. 46 A designação para o exercício da função de confiança, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47 O valor da função de confiança continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Parágrafo único - Ao servidor estável em cargo em comissão será assegurada a progressão na carreira, como se no desempenho do cargo.

Art. 48 Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função confiança no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação do ato de investidura.

Art. 49 O provimento de função de confiança poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 50 O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, que optar por dedicação semi integral terá jornada mínima 20 (vinte) horas semanais com a correspondente redução da remuneração.

Parágrafo único - O servidor exercendo função de confiança ou em comissão terá os mesmos direitos e benefícios dos servidores estáveis.

Art. 51 As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos de comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos exigidos em Lei, e que se destinam a direção chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, Inciso V, da Constituição Federal.

TÍTULO IV DO REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 52 O Prefeito Municipal determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 53 O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido nos planos de carreira.

Art. 54 A remuneração do servidor público municipal é proporcional a carga horária que optar.

Art. 55 A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Art. 56 O exercício de cargo em comissão ou função de confiança não estão sujeitos ao controle de ponto.

Art. 57 A hora noturna é considerada de 52 (cinquenta e dois) minutos.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 58 A prestação de serviço extraordinário só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50% (cinquenta) por cento em relação à hora normal, de segundas a sextas-feiras e de 100% (cem) por cento aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a 02 (duas) horas diárias.

§ 3º Fica limitado o número de horas extras até o máximo de 80 (oitenta) por mês, o qual deverá o Executivo Municipal regulamentar as atividades que necessitam de tais excedentes.

Art. 59 O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

CAPÍTULO III DO REPOUSO SEMANAL

Art. 60 O servidor terá direito a repouso remunerado de no mínimo 01 (um) dia por semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunere 30 (trinta) ou 15 (quinze) dias, respectivamente.

Art. 61 Perderá a remuneração do dia o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado.

§ 1º Os atrasos e saídas antecipadas, não justificadas, propiciam ½ (meio) dia de desconto da remuneração.

§ 2º São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 62 Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta) por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63 Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 64 Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei.

Art. 65 Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal e sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 66 A remuneração do servidor público é irredutível.

Art. 67 A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

Parágrafo único - Fica estabelecido o mês de janeiro de cada ano, como mês base para a negociação da política de vencimentos e de outras questões coletivas para todos os servidores municipais.

Art. 68 O servidor perderá a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

Art. 69 Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de 30% (trinta) por cento da remuneração.

Art. 70 O servidor em débito com a Fazenda Municipal, decorrente das relações de trabalho, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 71 As reposições devidas à Fazenda Municipal por servidor em exercício poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento, mediante autorização.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a 20% (vinte) por cento da remuneração do servidor.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de apropriação indébita, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 72 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I** - indenização;
- II** - gratificações e adicionais;
- III** - salário família
- IV** - Décimo terceiro vencimento.
- V** - férias.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais, incorporam-se ao vencimento ou provento apenas no período gerador do direito.

Art. 73 Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO I **Das indenizações**

Art. 74 Constitui indenização ao servidor o adiantamento;

SEÇÃO II **Das gratificações e adicionais**

Art. 75 Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I** - gratificação natalina;
- II** - adicional por tempo de serviço;
- III** - adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
- IV** - adicional noturno;
- V** - Licença prêmio;
- VI** - Promoção por merecimento.

Subseção I **Da gratificação natalina**

Art. 76 A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º Os adicionais de insalubridade e noturno, as gratificações e o valor de função de confiança, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

§ 3º Deverá ser considerada a proporcionalidade da carga horária anual do servidor, caso tenha ocorrido alteração.

Art. 77 A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Entre os meses de maio e novembro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 78 Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Art. 79 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II **Do adicional por tempo de serviço**

Art. 80 O adicional por tempo de serviço é devido nos termos dos planos de carreira e será concedido ao servidor ocupante de cargo efetivo.

§ 1º Computar-se-á para a vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município sem interrupção, sob qualquer forma de ingresso.

§ 2º O adicional por tempo de serviço é acrescido em caráter definitivo a remuneração.

§ 3º O servidor que alterar sua carga horária terá direito a incorporação do tempo decorrido sobre o total da carga horária.

Subseção III **Do adicional de insalubridade**

Art. 81 O servidor que executar atividade insalubre e perigosa, farão jus a um adicional incidente sobre o valor de seu vencimento, nos termos do correspondente plano de carreira.

§1º As atividades insalubres e perigosas serão definidas em laudo técnico pericial.

§2º O adicional de periculosidade será acrescido no vencimento do servidor estável, calculado sobre menor vencimento da sua categoria.

Art. 82 O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, nos graus mínimo, médio e máximo.

Art. 83 O direito ao adicional insalubridade e periculosidade cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

Subseção IV **Do adicional noturno**

Art. 84 O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 25% (vinte e cinco) por cento sobre a hora normal de trabalho.

§ 1º Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Subseção V
SEÇÃO III
Da Licença Prêmio

Art. 85 Após cada 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço prestado ao Município de Praia Grande, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor terá direito a um prêmio por assiduidade correspondente a 01(um) mês, mesmo no exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único - A Licença Prêmio será usufruída na forma estabelecida nos planos de carreira.

Art. 86 Interrompem o curso do prazo de quinquênio, com perda do período aquisitivo, para efeitos do artigo anterior as seguintes ocorrências:

I - penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastamento das atividades e do cargo em virtude de:

a) mais do que 02 (duas) faltas injustificadas por ano ou 10 (dez) faltas no período aquisitivo da licença;

b) mais do que 03 (três) chegadas tardias ou saídas antecipadas, sem justificativa, por ano ou 15 (quinze) no período aquisitivo da licença; ou

c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

Art. 87 A contagem do prazo será apenas suspensa, pelo período que perdurar o afastamento, sem prejuízo do período aquisitivo já cumprido, nos seguintes casos:

I - nos afastamentos autorizados pela administração pública nos termos da legislação municipal;

II - licença para tratar de interesses particulares;

III - licença para atividade política.

Art. 88 Em caso de licença prêmio adquirida antes da vigência da Emenda a Constituição Federal nº 20/98, não gozadas contarão em dobro para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Subseção VI
Da gratificação por grau de Instrução

Art. 89. A Gratificação por grau de Instrução é a vantagem pecuniária atribuída ao servidor público municipal estável, integrante de graduação escolar, além do exigido para desempenhar do cargo provido.

§ 1º Para efeitos de percepção desta gratificação compreende-se como grau de instrução os níveis escolares de Ensino Médio; Graduação; Pós Graduação: Especialização, Mestrado e Doutorado.

§ 2º Os Diplomas e/ou Certificados deverão estar devidamente registrados no MEC ou Órgão competente.

§ 3º Não se computarão para fins desta gratificação, Diplomas ou Certificados que já tinham sido objeto de concessão de outras gratificações.

§ 4º As Gratificações e os critérios de implantação desta vantagem serão estabelecidos nos planos de carreira.

§ 5º As gratificações mencionadas no parágrafo § 4º serão incorporadas em definitivo ao vencimento base do servidor público municipal efetivo.

SEÇÃO V

Promoção por merecimento

Art. 90 A promoção por merecimento far-se-á na forma definida em cada plano de carreira do funcionalismo e do Magistério, observando a capacidade financeira e orçamentária do município.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

Do direito a férias e da sua duração

Art. 91 O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem nenhum prejuízo na remuneração.

Art. 92 Após cada período de (12) doze meses de exercício de cargo ou função pública, na administração direta ou indireta, o servidor terá direito ao período de férias de que trata o artigo anterior, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes injustificadas;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas injustificadas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas injustificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas injustificadas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º O período de férias será computado, para os efeitos, como tempo de serviço e de contribuição.

Parágrafo único - ao Magistério poderá ser concedido repouso em período de recesso escolar, sem o pagamento do 1/3 constitucional.

Art. 93 Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 94 O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 111.

Art. 95 Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço isoladamente ou em conjunto por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

Da concessão e do gozo das férias

Art. 96 É obrigatória a concessão e gozo das férias em um só período, nos 10 (dez) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo único - As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público por ato devidamente motivado.

Art. 97 A concessão das férias mencionado o período de gozo será participado ao servidor por escrito e comprovadamente, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - As férias poderão ser antecipadas quando atende a período de atividades específicas ou na concessão coletiva, com a remuneração do 1/3 constitucional proporcional.

Art. 98 Vencido o prazo mencionado no art. 96, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor no prazo de 10 (dez) dias, requerer o gozo de férias.

§ 1º Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de 15 (quinze) dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes.

§ 2º Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor entrará em gozo de férias, fixando o seu termo inicial e final, mediante simples comunicação, por escrito e protocolizada

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, as férias terão remuneração em dobro, arcando a autoridade infratora com a responsabilidade pela reposição de 50% (cinquenta) por cento do

valor da dobra, em favor do erário público, a ser feita, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de a concessão das férias nessas condições.

SEÇÃO III **Da remuneração das férias**

Art. 99 O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de um terço.

§ 1º As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo das férias, na razão de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

§ 3º As férias poderão ser convertidas em abono pecuniário, desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O tempo máximo da conversão prevista no parágrafo anterior será de 10 (dez) dias.

SEÇÃO IV **Dos efeitos na exoneração, no falecimento e na aposentadoria**

Art. 100 No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do art. 92.

Parágrafo único - O servidor exonerado, falecido ou aposentado após 12 (doze) meses de serviço, além do disposto no “caput”, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

CAPÍTULO IV **DAS LICENÇAS**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 101 Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

- I** - por motivo de doença em pessoa da família;
- II** - para o serviço militar obrigatório;
- III** - para concorrer a cargo eletivo;
- IV** - para tratar de interesses particulares;
- V** - para desempenho de mandato classista.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 3º O servidor poderá usufruir também dos afastamentos específicos de cada carreira, estabelecido nos respectivos planos, nos termos estabelecidos naquele.

SEÇÃO II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 102 Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, quando atender as normas do Regime Geral de Previdência – INSS.

§ 1º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, nos 15 (quinze) dias de responsabilidade do município.

§ 2º O período subsequente até o limite estabelecido pelo INSS, a remuneração será suspensa.

SEÇÃO III

Da licença para o serviço militar

Art. 103 Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de 15 (quinze) dias.

§ 3º Será assegurado ao servidor o recolhimento da contribuição previdenciária enquanto perdurar o afastamento.

SEÇÃO IV

Da licença para concorrer a cargo eletivo

Art. 104 Salvo disposição diversa em lei federal, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo único - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exercer cargo ou função de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, ele será afastado a

partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO V

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 105 A critério da administração poderá ser concedida aos Servidores Municipais e membros do magistério, que já tenha cumprido e sido aprovado no estágio probatório, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

I - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido dos beneficiados ou no interesse do serviço público;

II - A licença poderá ser prorrogada por mais dois anos, até o limite de quatro anos;

III - Somente poderá ser concedida nova licença para tratar de interesses particulares, uma única vez, depois de decorridos 04 (quatro) anos do término da licença anterior;

IV - Não será concedida licença prevista neste artigo ao servidor que esteja respondendo processo disciplinar;

VI - A licença somente será concedida após o término do estágio probatório.

SEÇÃO VI

Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 106 É assegurado para 01 (um) servidor efetivo no cargo o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, com remuneração a ser paga pelo município, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Somente poderá ser licenciado o servidor eleito para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 107 O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido, mediante autorização do legislativo para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de função de confiança;

II - em casos previstos em lei estadual ou federal específica;

III - para cumprimento de convênio; e

IV - nos casos específicos de cada carreira, estabelecidos nos respectivos planos.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 108 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I** - por 01 (um) dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II** - por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III** - por cinco dias consecutivos, por motivo de:
 - a)** casamento;
 - b)** falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe e irmãos e filhos.

Art. 109 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 110 A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 111 Além das ausências ao serviço previstas no art. 108, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I** - férias;
- II** - exercício de cargos em comissão, no Município;
- III** - convocação para o serviço militar;
- IV** - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V** - licença:
 - a)** à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b)** para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
 - c)** para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada;
 - d)** licença prêmio.
- VI** - exercício do mandato classista;
- VII** - período que o servidor esteve em atividade remunerada.

Art. 112 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

- I** - de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II** - de licença para concorrer a cargo eletivo; e
- III** - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Parágrafo único - Para efeito de disponibilidade será computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Art. 113 Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição na atividade privada, urbana e rural, nos termos do Regime Geral da Previdência Social - INSS.

Art. 114 O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado em caso de efetiva contribuição ao INSS.

Art. 115 É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 116 É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 117 O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 118 Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 119 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 120 O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em um ano, a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso interromperá a prescrição administrativa.

Art. 121 A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 122 É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 123 São deveres do servidor:

- I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** - lealdade às instituições a que servir;
- III** - observância das normas legais e regulamentares;
- IV** - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** - atender com presteza:
 - a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII** - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII** - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII** - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV** - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV** - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI** - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII** - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determina do pela autoridade competente; e
- XVIII** - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 124 É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, no exercício da função;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 125 É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 126 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

§ 1º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do “caput”, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 127 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Art. 128 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.129 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

Art. 130 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 131 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 132 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 133 São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- I** - advertência;
- II** - suspensão;
- III** - demissão;
- IV** - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade; e
- V** - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 134 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 135 Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 136 Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 137 A pena de suspensão não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta) por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 138 Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I** - crime contra a administração pública;
- II** - abandono de cargo;
- III** - indisciplina ou insubordinação grave ou reiterada;
- IV** - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V** - improbidade administrativa;
- VI** - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII** - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII** - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX** - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI** - corrupção;
- XII** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII** - transgressão do art. 124, incisos X a XVI.

Art. 139 A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 05 (cinco) dias para opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 140 Demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 138 implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 141 Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 142 A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 143 O ato de imposição de penalidade deverá ser motivado e juridicamente fundamentado.

Art. 144 Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

- I - praticou falta punível com a pena de demissão.
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 145 A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
- II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 146 O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Art. 147 A demissão por infringência ao art. 138 incisos I, V, VIII, X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 148 As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 149 A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

- II** - em (dois) anos, quanto à suspensão; e
- III** - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 4º Na hipótese do parágrafo terceiro, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I Disposições preliminares

Art. 150 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a encaminhar denúncia ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, com indicação de prova, para que seja promovida a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sob pena de incorrer nas previsões do art. 130.

Parágrafo único - Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 151 As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II Da suspensão preventiva

Art. 152 A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 153 O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

SEÇÃO III **Da sindicância**

Art. 154 A sindicância, designada por ato do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, conforme se tratar de servidor do Poder Executivo ou Legislativo, respectivamente, será acometida a servidor ocupante de cargo efetivo.

§ 1º A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

§ 2º O servidor designado para o encargo de sindicante ou para integrar comissão de sindicância, poderá ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Art. 155 O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito.

§ 1º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º Reunido os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º O sindicante ou a comissão abrirá o prazo de 10 (dez) dias para o acusado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

Art. 156 A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

- I** - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II** - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
- III** - arquivamento do processo.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV **Do processo administrativo disciplinar**

Art. 157 O processo administrativo disciplinar será instaurado por ato do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal e conduzido por comissão constituída de 03 (três) servidores estáveis, designada no próprio ato de instauração, com indicação, dentre eles, do seu presidente.

§ 1º As decisões da comissão processante, excluído os despachos ordinatórios, serão tomadas por voto da maior dos seus membros.

§ 2º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 158 A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 159 O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 160 Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 161 O prazo para a conclusão do processo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 162 As audiências da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 163 Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º Não sendo encontrado o servidor ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar.

§ 2º A resposta poderá ser instruída com documentos e justificações.

§ 3º A comissão processante, rejeitará a denúncia, em decisão fundamentada, desde que esteja convencida, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência de crime de infração disciplinar.

§ 4º Recebida a denúncia, o acusado será citado, nos termos e para os fins de direito.

Art. 164 A citação do acusado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do acusado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o acusado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o acusado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 165 O acusado poderá constituir procurador, advogado inscrito nas quadros da OAB, para fazer a sua defesa.

§ 1º Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

§ 2º O defensor será intimado, pessoalmente, ou por carta registrada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, das audiências de instrução, do relatório e das decisões.

Art. 166 Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

§ 1º Havendo mais de um acusado, o prazo será comum e em dobro, a contar do encerramento da fase de interrogatório.

§ 2º O acusado e seu defensor terão vista dos autos, na repartição, no curso dos prazos, podendo lhes ser fornecida cópia xerográfica de qualquer peça processual, mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 167 A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 168 O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de advogado constituído, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 169 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 170 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, a começar pelas testemunhas indicadas pelo autor da representação ou denúncia, que tenha motivado o processo administrativo.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 171 Concluída a inquirição de testemunhas, desde que entenda útil ao esclarecimento dos fatos, poderá a comissão processante reinquirir o acusado ou qualquer depoente.

Art. 172 Encerrada a instrução, o indiciado será intimado, pessoalmente e através do seu defensor, para apresentar alegações finais escritas, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 173 Após o decurso do prazo para alegações finais, a comissão apresentará relatório circunstanciado.

§ 1º No relatório, a comissão apreciará, em relação a cada acusado, separadamente, todos os elementos do processo, fazendo constar as irregularidades apontadas, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa;

§ 2º Na parte conclusiva do relatório, a comissão deverá propor, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 3º O voto divergente, parcial ou totalmente vencido, poderá ser justificado, em peças separadas.

§ 4º O relatório e todos os elementos dos autos serão encaminhados à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo de que trata o artigo anterior.

Art. 174 A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 175 Recebido os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - No prazo de 05 (cinco) dias, poderá pedir esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

II - No prazo de 10 (dez) dias, proferirá decisão fundamentada, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante.

Art. 176 Da decisão final caberá pedido fundamentado de reconsideração, dirigido à própria autoridade julgadora, que decidirá, em última instância, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 177 As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 178 No curso do processo administrativo disciplinar, o servidor acusado não poderá ser exonerado a pedido, nem aposentado voluntariamente, antes da sua conclusão e do cumprimento da penalidade que porventura venha a sofrer.

Parágrafo único - Nos processos administrativos instaurados a fim de apurar eventual abandono de cargo, poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V **Da revisão do processo**

Art. 179 A revisão do processo administrativo disciplinar e da sindicância poderá ser requerida ou determinada de ofício pela autoridade competente, uma única vez, quando:

I - a decisão for dada por prevaricação, concussão ou corrupção de membros da comissão ou da autoridade julgadora;

II - a decisão for proferida por autoridade impedida ou absolutamente incompetente;

III - a decisão resultar de colusão entre acusados, a fim de fraudar a lei;

IV - a decisão violar literal disposição de lei ou for contrária à evidência dos fatos;

V - a decisão se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou que possa ser provada na própria revisão do processo administrativo.

VI - se forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência ou a culpabilidade do acusado ou de autorizar diminuição da pena.

§ 1º A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

§ 2º A instauração do processo de revisão não tem efeito suspensivo;

§ 3º O direito de propor ou determinar revisão extingue-se em 02 (dois) anos, contados da decisão revisada.

Art. 180 No processo revisional, quando requerida sua instauração, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 181 O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 182 As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de 10 (dez) dias.

Art. 183 Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 O Município garantirá aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos o direito a Previdência Social do Regime Geral – INSS.

Art. 185 O Plano de Saúde pode ser implantado e visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família.

Art. 186 Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem os estabelecidos no INSS.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I Da aposentadoria

Art. 187 O servidor efetivo será aposentado, calculados os seus proventos na forma do Regime Geral da Previdência Social – INSS.

Parágrafo único - A aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez põe termo ao contrato de trabalho ou vínculo empregatício com o município de Praia Grande, determinando a vacância do cargo.

Art. 188 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Prefeito Municipal, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 189 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será nos termos da legislação previdenciária do Regime Geral da Previdência – INSS.

§ 2º Ao servidor que permanecer após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, será submetido à junta médica oficial do INSS, que indicará a aposentadoria, a readaptação ou reabilitação.

§ 3º Considerar-se-á para tempo de serviço a averbação de qualquer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (natureza urbana e rural), desde que comprovado nos termos da lei do INSS ou Judicial.

Art. 190 Corre por conta do Município as despesas com servidor falecido fora do território municipal, quando em serviço, inclusa as despesas da pessoa responsável pela transladação.

SEÇÃO II

Do salário - família

Art. 191 O salário-família será devido ao servidor ativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo único - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor.

Art. 192 O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado.

Parágrafo único - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

SEÇÃO III

Da licença para tratamento de saúde

Art. 193 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 194 Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior deverá submeter-se às normas do INSS.

Art. 195 Será punido disciplinarmente com suspensão de 15 (quinze) dias, o servidor que se recusar ao exame médico.

Art. 196 O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO IV

Da licença à gestante, adotante e paternidade

Art. 197 Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença deverá ter início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

§ 5º Para amamentar o próprio filho até que este complete 06 (seis) meses de idade, a servidora terá direito a uma licença de 01 (uma) hora por dia, que poderá ser fracionada em 02(duas) de meia hora, se a jornada for de dois turnos.

Art. 198 A servidora que adotar criança usufruirá os mesmos direitos da mãe natural.

Art. 199 A licença-paternidade será de 05 (cinco) dias consecutivos a contar da data do nascimento ou da adoção do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO V

Da licença por acidente em serviço

Art. 200 Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 201 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 202 A prova do acidente será feita através de sindicância no prazo de 05 (cinco) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem

Parágrafo único - será de responsabilidade da chefia imediata a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT do funcionário acidentado em serviço ou nos termos desta Lei, arcando o mesmo com o ônus caso assim não proceda.

SEÇÃO VI
Da pensão por morte

Art. 203 A pensão por morte será devida nos termos da legislação previdenciária do Regime Geral da Previdência Social – INSS.

SEÇÃO VII
Do auxílio-reclusão

Art. 204 À família do servidor ocupante de cargo efetivo terá direito ao auxílio-reclusão de acordo com a legislação federal e concedido pelo INSS.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205 O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 206 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica disposta de maneira diversa.

Art. 207 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro.

Art. 208 Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 209 As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 210 Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas admitidos mediante prévio concurso público ficam submetidos ao regime desta Lei.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo ficam transformados em cargos na data da publicação desta Lei.

§ 2º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela nomeação para cargo público.

§ 3º No que pertine às férias, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

Art. 211 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores ocupantes de cargos efetivos bem como aos seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único - a aposentadoria e os demais direitos previdenciários e assistenciais do servidor de que trata esta Lei serão assegurados na forma estabelecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 212 Os servidores que à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, contavam com as condições para adquirir a estabilidade continuarão com o direito até a vacância do cargo, nos termos desta Lei.

Art. 213 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 214 Revogam-se às disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 587/93 de 06 de Fevereiro de 1993, nº 588/93 de 06 de Fevereiro de 1993, nº 598 de 06 de abril de 1993; nº 644/94 de 10/01/1994, nº 716/95 de 07/03/1995, nº 911/98 de 07 de dezembro de 1998, nº 999/01 de 30/03/2001, nº 1000/2001 de 30/03/2001, nº 1.030/2001 de 04 de julho de 2001; nº 1.088/2002 de 28 de maio de 2002; nº 2.116/07 de 08 de Novembro de 2007, nº 2.142/2008 de 13 de maio de 2008, nº 2.174/2008 de 07 de outubro de 2008.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE/SC, 27 de Maio de 2010.

VALCIR DAROS
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta Secretaria na data supra.

ANA A.B.CITADIN KLOCK
Secretária de Adm. e Finanças